



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02345/08

Município de **SÃO BENTO**. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2007. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Excesso de remuneração. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações. Determinações

Acórdão APL TC 1144/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Marcos Davi Dantas dos Santos.

Após exame da documentação encartada nos autos e da defesa apresentada o órgão de instrução produziu relatórios de fls. 258/264 e 420/427, respectivamente, tendo constatado, o atendimento parcial da **Gestão Fiscal**, posto que remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Gastos¹ do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal (item 3.3);
- b) Gastos com folha de pagamento, equivalentes a 74,81 % de sua receita em relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (item 3.4);
- d) Correta elaboração dos RGFs encaminhados para este Tribunal (item 7.3);
- f) Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA (item 7.3).

Relativamente à **Gestão Geral**, foram destacados os seguintes aspectos:

1. Receita prevista e despesa fixada em **R\$ 934.500,00**;
2. A receita transferida foi de **R\$ 755.160,00** e a despesa realizada somada ao INSS parte patronal não empenhado foi de **R\$ 824.059,28**, resultando em um déficit de R\$ 68.899,28;
3. A remuneração anual dos Vereadores representou **3,48%** da receita arrecadada no exercício, encontrando-se dentro da legalidade;
4. Despesa com pessoal, no montante de **R\$ 587.800,17**, atingindo o percentual de **2,95%** e dentro do limite legal².
5. O órgão de instrução evidenciou **irregularidades**, sendo que, após apresentação de defesa, permaneceram as seguintes:
 - a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 68.899,28, item 3.1;
 - b) Realização de despesa sem o devido processo licitatório no valor de R\$ 13.048,15, item 11.2.2. 3.2.
 - c) Não retenção das consignações previdenciárias INSS dos vereadores no valor de R\$ 32.076,00, devendo o gestor devolver aos cofres do município o citado valor, item 10.2.

¹ Foram considerados nos gastos empenhados o valor relativo ao INSS - parte patronal, referente a remuneração dos Vereadores não empenhado R\$ 68.901,00, totalizando assim gastos de R\$ 824.059,28, item 3.1 e 10.4 do relatório inicial

² Limite prudencial: 5,70%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02345/08

- d) Despesa não comprovada com o INSS no valor de R\$ 831,77, item 10.3.
- e) Despesas não empenhadas referente a obrigações patronais no valor de R\$ 68.901,00, item 10.4.
- f) Acesso à documentação da Prefeitura Municipal de São Bento negado, privando o Poder Legislativo de exercer a função fiscalizadora prevista no artigo 31 da Constituição Federal, e descumpre, também, o disposto no § 3º do artigo 13 da Constituição do Estado da Paraíba, item 10.5.
- g) Excesso na remuneração paga ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 4.399,37, não cumprindo o que dispõe o art.29 inciso VI da CF, item 6.1.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que opinou pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, durante o exercício de 2007;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- c) **IMPUTAÇÃO DE VALORES NÃO COMPROVADOS** relativos a despesas com o INSS e a excesso de remuneração, forma apurada pela Auditoria;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto;
- e) **REMESSA** de cópia pertinente ao Ministério Público Comum para análise sobre a ilegalidade aqui expostas e providências cabíveis;
- f) **RECOMENDAÇÃO** ao legislativo, no sentido de guardar estrita observância às estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Diante da instrução dos autos, voto pela **declaração de atendimento parcial** às disposições da LRF.

Sob o ângulo **da gestão geral**, tenho algumas observações a fazer:

- 1) Quanto à ausência de licitação constatada, da ordem de R\$ 13.048,15, tendo em visa o entendimento desta Corte já mantido, no sentido de acatar as despesas realizadas tendo por base licitação de exercício anterior, acolho os argumentos da defesa;
- 2) No que concerne ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, considerando que foi demonstrada a ocorrência de parcelamento, entendo que este fato deve ser comunicado à Receita Previdenciária para providências a seu cargo;
- 3) Considerando que, no meu entendimento, resta dúvidas quanto à necessidade de empenhamento das obrigações patronais, sob esse título, à vista do parcelamento junto ao INSS supracitado, também resta dúvidas quanto à ocorrência de déficit orçamentário, uma vez que tais despesas efetivamente não ocorreram;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02345/08

- 4) Comungo com o órgão de instrução quanto ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara, posto que somente a partir de abri de 2007 a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa foi aumentada, não podendo, esta remuneração aumentada, ser parâmetro para todo o exercício.

Assim voto que esta Egrégia Corte de Contas:

- 1 **Declare** que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, no exercício de 2007 **atendeu parcialmente** às disposições da LRF;
- 2 **Julgue irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de São Bento, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, por força do excesso constatado de remuneração do Presidente da Câmara, **imputando-lhe débito** no valor de R\$ 4.399,37 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos);
- 3 **Aplique multa**, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 4 **Assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito imputado e da multa aplicada (itens 2 e 3 supra);
- 5 **Recomende** à atual gestão da Mesa da Câmara a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas;
- 6 **Determine o envio de cópia** do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante à ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias (parte patronal) junto ao INSS, bem como ausência de desconto (parte segurados).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02345/08, referente à Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, relativa ao exercício de 2007, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- **Declarar** que o Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, no exercício de 2007 **atendeu parcialmente** às disposições da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02345/08

- **Julgar irregulares** as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, à época, Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, por força do excesso constatado de remuneração do Presidente da Câmara;
- **Imputar débito** ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos no valor de R\$ 4.399,37 (Quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos);
- **Aplicar multa**, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- **Assinar o prazo de 60** (sessenta) dias, ao Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, a contar da data da publicação da presente decisão para: a) **efetuar o recolhimento do débito imputado aos cofres do município**; b) **efetuar o recolhimento da multa**, junto ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades constatadas;
- **Determinar o envio de cópia** do relatório da Auditoria à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante à ausência de empenhamento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal) junto ao INSS, bem como ausência de desconto (parte segurados).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral